



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025
AUTORIA: MARCOS VINICIUS NÓBREGA – PDT

CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA QUE COMERCIALIZAM COMBUSTÍVEIS, QUE NÃO REPASSAREM AOS CONSUMIDORES FINAIS OS AUMENTOS DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES NAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Concede-se isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no Município de João Pessoa que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista no art. 1º, o estabelecimento comercial interessado deverá:

I - comprovar que manteve os preços dos combustíveis inalterados ou absorveu integralmente os aumentos de ICMS, por meio de: a) documentos fiscais; e b) relatórios de venda;

II - atestar o cumprimento dos requisitos para a isenção mediante apresentação de declaração firmada:

- a) por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade; e
- b) pelo responsável legal do estabelecimento;

III - submeter-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Municipal de Finanças, a qual poderá:

- a) requerer informações adicionais; e
- b) realizar auditorias para verificar a veracidade das informações prestadas;

IV - realizar o protocolo de solicitação à Secretaria de Finanças do Município e da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor de João Pessoa até o último dia útil do ano fiscal vigente, anexando toda a documentação comprobatória;

V - comprovar o funcionamento do posto de combustível em imóvel próprio, locado ou cedido a qualquer título, por meio de documento idôneo; e

VI - atualizar anualmente a documentação necessária para renovação do benefício, sob pena de perda da isenção parcial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA

Art. 3º O benefício de isenção parcial de que trata esta Lei terá validade anual, podendo ser renovado mediante:

- I - novo requerimento; e
- II - comprovação do cumprimento das condições exigidas.

Parágrafo único. O prazo para renovação será estipulado em regulamento próprio, emitido pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º Para a concessão e manutenção da isenção prevista nesta Lei, os preços praticados até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício serão adotados como parâmetro de referência para aferição da não incidência dos repasses dos aumentos futuros do ICMS ao consumidor final.

§ 1º A Secretaria de Finanças poderá regulamentar, por meio de portaria própria, mecanismos de atualização dos parâmetros referenciais, de forma a preservar a continuidade da política pública estabelecida nesta Lei.

§ 2º A regulamentação referida no § 1º deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, devendo:

I - normatizar os procedimentos para:

- a) requerimento;
- b) concessão;
- c) fiscalização; e
- d) eventuais penalidades relacionadas ao descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - prever critérios de reajuste compatíveis com variações inflacionárias, desde que não impliquem a transferência direta dos aumentos de ICMS ao consumidor.

§ 3º A Secretaria de Finanças deverá elaborar relatórios anuais detalhados sobre a concessão e o impacto da isenção, a serem publicizados na rede mundial de computadores para o público pessoense e apresentados à Câmara Municipal para avaliação da efetividade da medida no primeiro trimestre de cada Sessão Legislativa.

Art. 5º Caso seja identificado que o beneficiário da isenção repassou integral ou parcialmente o aumento do ICMS ao consumidor, a isenção será imediatamente revogada, devendo o estabelecimento comercial restituir os valores não pagos objeto da isenção revogada, acrescidos de juros e multa, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município de João Pessoa).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA

Parágrafo único. Constatada a ilicitude a que se refere o caput, o estabelecimento ficará impedido de requerer nova isenção pelo período de até três anos, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão compensadas por dotação orçamentária prévia, podendo haver revisão do impacto fiscal e da compensação por meio de redução de outras despesas de custeio não essenciais, sem prejuízo ao Erário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 21 de Maio de 2025.

Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo mitigar os impactos negativos dos aumentos das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os combustíveis, promovidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo em vista que os reajustes constantes desse imposto têm reflexos diretos no preço final dos combustíveis, elevando o custo de vida da população e impactando negativamente setores produtivos e o transporte.

O Setor de Combustíveis desempenha papel fundamental na Economia Municipal e na mobilidade urbana. Entretanto, a volatilidade tributária gera instabilidade para comerciantes e consumidores. Assim, este Projeto busca incentivar os estabelecimentos que comercializam combustíveis a não repassarem os aumentos do ICMS ao consumidor final, garantindo a estabilidade dos preços e protegendo o poder de compra da população.

A Proposta está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme previsto no art. 156, caput, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Projeto respeita os princípios da isonomia e da razoabilidade, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da isenção.

A compensação financeira da renúncia fiscal ocorrerá por meio da redução de despesas discricionárias não essenciais ou pelo aumento da arrecadação através do reforço na fiscalização da dívida ativa, garantindo o equilíbrio fiscal sem impacto negativo na arrecadação global do Município. Outrossim, a isenção concedida é parcial (15%), de modo a manter uma arrecadação mínima e evitar desequilíbrios fiscais, sendo certo, ainda, que a criação de mecanismos de avaliação anual do impacto da medida permite ajustes e correções necessárias para assegurar sua viabilidade no longo prazo.

A exigência de comprovação rigorosa por parte dos beneficiários, aliada à possibilidade de fiscalização contínua, garante que o incentivo seja aplicado de maneira justa e direcionado exclusivamente àqueles que cumprem os requisitos estabelecidos, prevenindo fraudes e abusos. Dessa forma, esta Proposta se apresenta como uma solução concreta para equilibrar a arrecadação municipal e a manutenção de preços justos para o consumidor, promovendo uma política fiscal inteligente e socialmente responsável, razão pela qual requeremos o apoio dos eminentes Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

O Autor